



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 44.207 - DF (2014/0004243-4)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : MATHEUS CARVALHO NUNES
ADVOGADO : YARA GISSONI ALMEIDA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. TÍTULO QUE NÃO AGREGA NOVOS ARGUMENTOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PRISÃO CONCRETAMENTE FUNDAMENTADA. *MODUS OPERANDI*, PERICULOSIDADE DO AGENTE E RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INVIABILIDADE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não obstante a superveniência de novo título a embasar a custódia, o Magistrado limitou-se a reafirmar os fundamentos do *decisum* que originalmente decretou a prisão preventiva, o que afasta eventual supressão de instância e viabiliza o exame do *meritum causae*.

2. O decreto de prisão preventiva encontra respaldo na necessidade de se preservar a ordem pública, em razão da gravidade em concreto do delito, evidenciada pelo seu *modus operandi*, por sua periculosidade e pelo risco de reiteração delitiva, pois o Recorrente "*possui inúmeras passagens pela Vara da Infância e da Juventude pela prática dos atos infracionais análogos aos crimes de furto, por quatro vezes, desacato, ameaça, pichação e tráfico de drogas*".

3. "*A prática de atos infracionais pelo acusado, apesar de não ser considerada para a apuração de maus antecedentes e de reincidência, serve para demonstrar a sua periculosidade e a sua propensão ao cometimento de delitos da mesma natureza, o que, por si só, justifica a manutenção da prisão preventiva, a bem da ordem pública.*" (HC 208.169/DF, 5.^a Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJe de 17/08/2011).

4. Tem-se por válida a fundamentação utilizada pelo Tribunal de origem que, com expressa menção à situação concreta, entendeu inadequadas e insuficientes quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas na nova redação do art. 319 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n.º 12.403/2011.

5. As condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema.

6. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 15 de maio de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 44.207 - DF (2014/0004243-4)

RECORRENTE : MATHEUS CARVALHO NUNES
ADVOGADO : YARA GISSONI ALMEIDA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E
TERRITÓRIOS

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, sem pedido liminar, interposto por MATHEUS CARVALHO NUNES em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios nos autos do HC n.º 201300202272003, assim ementado:

"HABEAS CORPUS. CRIME DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE AGENTES. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. PASSAGENS PELA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. ORDEM DENEGADA.

1. Não há ilegalidade na decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, diante da gravidade concreta do crime de roubo circunstanciado pelo emprego de arma e concurso de agentes e da reiteração do paciente em atos ilícitos, a demonstrar a necessidade da, prisão para a garantia da ordem pública.

2. No caso dos autos, o modus operandi do delito evidencia a adequação e a necessidade da medida constritiva excepcional para garantir a ordem pública, dada sua gravidade concreta, pois indica. a periculosidade do paciente, já que este, em. concurso de agentes e com o emprego de arma de fogo portada pelo corréu, abordou a vítima, que chegava a sua residência,, para subtrair seu veículo, celular e R\$ 300,00 em espécie. Tais circunstâncias demonstram o destemor e a ousadia da conduta dos autores.

3. Ademais, o paciente, com 19 anos de idade, possui inúmeras passagens pela Vara da Infância e da Juventude pela prática dos atos infracionais análogos aos crimes de furto, por quatro vezes, desacato, ameaça, pichação e tráfico de drogas, o que revela que o paciente reitera na prática de atos ilícitos, colocando em risco a ordem pública.

4. Ordem denegada, mantendo a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente" (Fls. 74/75).

Consta dos autos que a custódia cautelar do Recorrente foi decretada em **10/05/2013**, pela suposta prática do delito previsto no art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal.

Sustenta-se, em suma, fundamentação inidônea para o decreto da custódia cautelar e ausência dos requisitos legais previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Requer-se a revogação da prisão preventiva.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 118/123, opinando pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 44.207 - DF (2014/0004243-4)

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. TÍTULO QUE NÃO AGREGA NOVOS ARGUMENTOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PRISÃO CONCRETAMENTE FUNDAMENTADA. *MODUS OPERANDI*, PERICULOSIDADE DO AGENTE E RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INVIABILIDADE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não obstante a superveniência de novo título a embasar a custódia, o Magistrado limitou-se a reafirmar os fundamentos do *decisum* que originalmente decretou a prisão preventiva, o que afasta eventual supressão de instância e viabiliza o exame do *meritum causae*.

2. O decreto de prisão preventiva encontra respaldo na necessidade de se preservar a ordem pública, em razão da gravidade em concreto do delito, evidenciada pelo seu *modus operandi*, por sua periculosidade e pelo risco de reiteração delitiva, pois o Recorrente *"possui inúmeras passagens pela Vara da Infância e da Juventude pela prática dos atos infracionais análogos aos crimes de furto, por quatro vezes, desacato, ameaça, pichação e tráfico de drogas"*.

3. *"A prática de atos infracionais pelo acusado, apesar de não ser considerada para a apuração de maus antecedentes e de reincidência, serve para demonstrar a sua periculosidade e a sua propensão ao cometimento de delitos da mesma natureza, o que, por si só, justifica a manutenção da prisão preventiva, a bem da ordem pública."* (HC 208.169/DF, 5.^a Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJe de 17/08/2011).

4. Tem-se por válida a fundamentação utilizada pelo Tribunal de origem que, com expressa menção à situação concreta, entendeu inadequadas e insuficientes quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas na nova redação do art. 319 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n.º 12.403/2011.

5. As condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema.

6. Recurso desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Saliento, de início, que consulta ao site do Tribunal de origem revela que sobreveio sentença condenatória em desfavor do Recorrente, tendo sido-lhe fixada pena corporal de **05 anos e 04 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto e pagamento de 13**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dias-multa.

Não obstante a superveniência de novo título a embasar a custódia, o Magistrado limitou-se a reiterar os fundamentos do *decisum* que originalmente decretou a prisão preventiva, o que afasta eventual supressão de instância e viabiliza o exame do *meritum causae*. Confira-se:

"O réu praticou crime grave e permaneceu presentes os motivos que ensejaram a decretação de sua prisão preventiva. Assim, o réu não poderá apelar em liberdade".

A insurgência, como se vê, recai sobre prisão cautelar decretada pelo Juízo singular e mantida no *writ* originário pelo Tribunal de origem. Aduz o Recorrente que a **motivação** das instâncias ordinárias foram divorciadas dos fatos concretos, e que não houve demonstração do preenchimento dos **requisitos legais** do art. 312 do Código de Processo Penal.

No caso, o Tribunal de origem exarou as seguintes razões de decidir:

"[...]

Na espécie, verifica-se ser a prisão preventiva admissível, por se tratar de crime cuja pena máxima abstrata é superior a 04 (quatro) anos, de modo a enquadrar-se na hipótese de cabimento da prisão preventiva estabelecida no inciso 1 do artigo 313 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei n.º 12.403/2011.

Deve-se verificar, portanto, se estão presentes os requisitos da prisão preventiva.

Quanto aos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, insta consignar que não se detecta nenhuma ilegalidade na decisão apontada como coatora, uma vez que justificou a necessidade da prisão preventiva do paciente na existência de indícios de autoria e materialidade delitiva, aliada ao requisito de garantia da ordem pública.

De fato, a gravidade do crime e a periculosidade do paciente restaram comprovadas por elementos concretos dos autos, já que o paciente agiu com ousadia e destemor, pois atuou em concurso de agentes e o corréu utilizou uma arma de fogo, ao abordar a vítima, que chegava a sua residência, para subtrair seu veículo, celular e R\$ 300,00 em espécie.

Tais circunstâncias demonstram a gravidade, o destemor e a ousadia da conduta dos autores.

Dessa forma, resta caracterizada a gravidade em concreto do crime imputado ao paciente e a sua periculosidade, o que justifica a manutenção de sua prisão cautelar, a fim de garantir a ordem pública.

[...]

Ademais, o paciente, com 19 anos de idade, possui inúmeras passagens pela Vara da Infância e da Juventude pela prática dos atos infracionais análogos aos crimes de furto, por quatro vezes, desacato, ameaça, pichação e tráfico de drogas (fis. 43/44).

Ressalte-se que, embora não se admita a utilização dos atos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

infracionais para exacerbar a pena-base a título de maus antecedentes ou personalidade, a jurisprudência desta Corte admite a sua consideração como indicação da reiteração na prática de atos ilícitos, para fins de aferição da necessidade da prisão preventiva.

[...]

De outro giro, consoante entendimento já assentado na jurisprudência, eventuais condições pessoais favoráveis não são suficientes, por si so, para afastar os fundamentos da custódia cautelar, se há nos autos elementos a recomendar a sua manutenção, como ocorre no caso vertente.

[...]

Assim, a prisão preventiva é admissível e necessária, sendo que não se vislumbra o cabimento das medidas cautelares introduzidas pela Lei n.º 12.403/2011, porquanto seriam ineficazes e inadequadas para a garantia da ordem pública, sobretudo diante da gravidade do crime e da reiteração na prática de atos ilícitos.

Diante do exposto, denego a ordem, mantendo a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente.

É como voto" (Fls. 78/84)

Como se vê, o *modus operandi* do crime, a periculosidade concreta do agente e o risco de reiteração delitiva autorizam a manutenção da prisão preventiva em foco, como forma de garantir a ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Com efeito, o Recorrente, acompanhado de outro comparsa, utilizando uma arma de fogo, abordou a vítima quando esta chegava em sua residência, e subtraiu seu veículo e outros pertences, o que demonstra a sua **periculosidade concreta**, a justificar a medida constritiva.

Além disso, consoante ressaltado pelo Tribunal de origem, o Recorrente "*possui inúmeras passagens pela Vara da Infância e da Juventude pela prática dos atos infracionais análogos aos crimes de furto, por quatro vezes, desacato, ameaça, pichação e tráfico de drogas*" (fl. 81).

Presentes, assim, os requisitos do precitado art. 312 da Lei Adjetiva Penal. Nesse sentido, ilustrativamente:

"PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CONCURSO DE PESSOAS. PRISÃO CAUTELAR. GRAVIDADE CONCRETA. CIRCUNSTÂNCIAS. MODUS OPERANDI. REITERAÇÃO DO EVENTO CRIMINOSO. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar, especialmente em elementos extraídos da conduta perpetrada pelo acusado, demonstrando a necessidade da prisão para garantia da ordem pública.

2. Recurso a que se nega provimento." (RHC 41516/SC, 6.^a Turma, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe de 20/11/2013.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os registros infracionais, embora não possam ser usados como antecedentes criminais ou para configurar reincidência, demonstram que o Recorrente possui personalidade voltada à prática criminosa e conduta social marcada pelo descaso com o ordenamento jurídico, sendo fundamento idôneo para justificar o decreto de prisão preventiva.

Nesse sentido:

"HABEAS CORPUS. ROUBO. PRISÃO EM FLAGRANTE. DECRETAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA RECONHECIDA EM FACE DE ATOS INFRACIONAIS. POSSIBILIDADE. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. A manutenção da custódia cautelar encontra-se suficientemente fundamentada, em face das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, in concreto, a periculosidade do agente, a indicar a necessidade de sua segregação para a garantia da ordem pública, considerando-se, sobretudo, o modus operandi dos delitos, uma vez que a vítima relatou que o Paciente afirmou "que lhe encheria de facadas", caso não entregasse tudo o que tivesse de valor.

2. O decreto de prisão preventiva encontra respaldo na necessidade de se preservar a ordem pública, em razão da gravidade em concreto do delito, evidenciada pelo seu modus operandi, e pela periculosidade do Paciente que conta 5 (cinco) passagens pela Vara da Infância e Juventude, referentes a atos infracionais análogos aos crimes de tráfico, porte ilegal de arma, roubo, furto e receptação.

3. "A prática de atos infracionais pelo acusado, apesar de não ser considerada para a apuração de maus antecedentes e de reincidência, serve para demonstrar a sua periculosidade e a sua propensão ao cometimento de delitos da mesma natureza, o que, por si só, justifica a manutenção da prisão preventiva, a bem da ordem pública." (HC 208.169/DF, 5.ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJe de 17/08/2011).

4. Habeas corpus denegado."(HC 232.735/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 27/04/2012)

Outrossim, tem-se por válida a fundamentação utilizada pela Corte estadual, que, com expressa menção à situação concreta, entendeu inadequadas e insuficientes quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas na nova redação do art. 319 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n.º 12.403/2011.

Por fim, saliente-se que as condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0004243-4

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 44.207 / DF

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00227203820138070000 00236392720138070000 20130020227203 20130020227203RED
20130110592353 227203820138070000 236392720138070000 719451

EM MESA

JULGADO: 15/05/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MATHEUS CARVALHO NUNES

ADVOGADO : YARA GISSONI ALMEIDA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

CORRÉU : WILLIAM GOMES CARDOSO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.